

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCIA ANDREA BÜHRING

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-046-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo do direito, potencializando as possíveis conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: movimento ambientalista, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), direito humano à água, economia e meio ambiente no agronegócio, ecologização do direito, ESG nas empresas, educação ambiental, smart cities, greenwashing, soberania ambiental, novo constitucionalismo latino-americano, desenvolvimento econômico sustentável, direitos das pessoas atingidas por desastres, transição energética justa e sustentável, fontes renováveis e cidadania ambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa de sustentabilidade aplicada à área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 10 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

O DIREITO E A EFETIVIDADE DA SUSTENTABILIDADE
THE LAW AND THE EFFECTIVENESS OF SUSTAINABILITY

Andréia Ferreira de Assis sauia

Resumo

A sustentabilidade vem ganhando espaço a cada dia que passa diante da área judiciária, objetivando principalmente contribuir com o Direito Ambiental para uma sustentabilidade efetiva. Dessa forma, esse trabalho busca explorar as vertentes do Direito Ambiental juntamente com os direitos fundamentais, do qual a sustentabilidade faz parte. O objetivo geral consiste em analisar o Direito Ambiental em sua totalidade e a sustentabilidade como um direito fundamental social e os princípios que o envolvem. Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos são: analisar o Direito Ambiental, investigar acerca do princípio da sustentabilidade e discorrer sobre a sustentabilidade como sendo um direito social fundamental. O problema de pesquisa que orienta este estudo é: Como se dá a relação do Direito e a efetividade da sustentabilidade? A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, que permitiu a análise e síntese de estudos prévios sobre o tema, bem como a análise das legislações pertinentes. Os resultados indicam que a evolução do Direito Ambiental e sua aplicação apresentaram melhorias para a sociedade em geral, buscando melhorar a preservação do meio ambiente. Em conclusão, o Direito Ambiental caminha juntamente com a sustentabilidade buscando maior efetividade.

Palavras-chave: Direito ambiental, Sustentabilidade, Direitos sociais fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability is gaining ground with each passing day in the legal field, aiming mainly to contribute to Environmental Law towards effective sustainability. Therefore, this work seeks to explore the aspects of Environmental Law together with fundamental rights, of which sustainability is a part. The general objective is to analyze Environmental Law in its entirety and sustainability as a fundamental social right and the principles that surround it. To achieve this objective, the specific objectives are: to analyze Environmental Law, investigate the principle of sustainability and discuss sustainability as a fundamental social right. The research problem that guides this study is: How is the relationship between Law and the effectiveness of sustainability? The methodology used was a literature review, which allowed the analysis and synthesis of previous studies on the topic, as well as the analysis of relevant legislation. The results indicate that the evolution of Environmental Law and its application presented improvements for society as a whole, seeking to improve environmental preservation. In conclusion, Environmental Law goes hand in hand with sustainability, seeking greater effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Sustainability, Fundamental social rights

INTRODUÇÃO

Os desgastes ambientais percebidos atualmente no meio ambiente, trazem consequências relevantes para a sociedade, daí, surge o Direito Ambiental buscando regulamentar as novas necessidades diante dos impactos, regulamentados as situações e tentando precaver o desgaste ambiental, que surge como um requisito indispensável para um possível desenvolvimento sustentável.

As abordagens a cerca do estudo relacionados a temas ambientais são de grande importância, já que que versam sobre a sobrevivência do próprio homem e abordagem desses temas viabiliza uma maior conscientização da sociedade sobre a preservação do meio ambiente que se vive.

Quando se fala em Direito Ambiental, não é possível deixar de relacionar esse ao Direito Econômico e ao constante desenvolvimento econômico da sociedade. A importância da temática traz para o foco o princípio da sustentabilidade que aborda o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. Devido a importância do tema, esse merece uma análise específica.

É preciso levar em consideração que a Ordem Econômica Brasileira adota como modelo um desenvolvimento econômico baseado na vertente da proteção ao meio ambiente, buscando conciliar ambos, inclusive determinando tratamento diferenciado, assim como disposto na Constituição Federal de 1988, definindo o princípio da sustentabilidade.

Entretanto, toda essa temática é considerada recente e ainda passa por constantes mutações e evoluções. Para que então se tenha um desempenho positivo, o incentivo em ações que estimulem a sustentabilidade em nível econômico, é essencial para o resultado em programas de desenvolvimento sustentável e uma legislação evoluída com relação ao tema.

Direito sociais fundamentais, com ênfase para os direitos de segunda geração, tem a sustentabilidade como um direito fundamental de suma importância para a dignidade da pessoa humana, observando não somente o homem na atualidade, mas também visando a proteção desses direitos para as próximas gerações.

A sustentabilidade é um tema presente na história das Constituições brasileiras, sendo somente na Constituição Federal de 1988 que se tornou tema presente e de suma importância.

Desse modo, o texto em tela se propõe a discutir o Direito Ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como a legislação contribui para a conscientização da sociedade e para os princípios da sustentabilidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O meio ambiente encontra-se protegido pelas leis brasileiras através de diversos instrumentos legais, a saber, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como seus fins e mecanismos de forma e aplicação. A referida Lei aborda as bases de proteção ambiental e conceitua os termos como meio-ambiente, poluidor, recursos naturais e poluição.

É preciso ressaltarmos que os recursos naturais não são infinitos, apesar de serem advindos da natureza, devendo ser utilizados com prudência e respeito ao ambiente, impondo sempre limites a conduta humana.

O desenvolvimento sustentável acolheu diante do exposto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170 o que definia a Lei nº 6.938/81, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Já o artigo 225 da Constituição Federal, discorre que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável objetiva. A manutenção dos dados vitais da produção e reprodução do homem, garantindo assim, uma relação sustentável entre o homem e o meio ambiente, para que essa relação se perpetue para as próximas gerações.

Com essas definições na Lei, o Direito Ambiental tornou-se um campo na área

judiciária que alcança a relação do homem com o meio ambiente, verificando os dispositivos legais para a devida proteção (Barreto, 2011; Dani, Oliveira e Barros, 2010; Cruz, 2006; Irigaray e Rios, 2005).

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, já define o que seria meio ambiente, afirmando que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Também se define meio ambiente como sendo o habitat dos seres vivos. Habitat como sendo meio físico, que compartilha com os seres vivos, formando um conjunto de condições essenciais para a existência da vida (Sirvinskas, 2007). Nesse sentido, tem-se o meio ambiente sendo visto como um possibilitador para surgimento e a manutenção da vida, independente de como ela se apresenta.

Desde os tempos remotos da história do Brasil, já se pode dizer que havia uma inclinação acerca da existência do Direito Ambiental, assim destaca Wainer (1999) que aponta que por volta de 1393, ao se tratar da legislação ambiental portuguesa, proibiu-se que se cortassem árvores frutíferas, por meio de uma Lei ordenada por D. Afonso IV, que tipificou esse ato como um crime de injúria ao rei.

Entretanto, no Brasil, o Direito Ambiental só foi levado em consideração mesmo, com o advento da Constituição Federal de 1988, quando se passou a perceber que o meio ambiente estava em constante ameaça, trazendo em seu artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Foi com a ascensão desse dispositivo legal que o Direito Ambiental começou a ser visto com outros olhos, tendo mais importância e passando a ser definido por mais autores. Nesse sentido, Antunes (2007) passa a considerar que o Direito Ambiental pode ser percebido como um direito em que se objetiva a regulação do apoderamento econômico dos bens materiais, levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, desenvolvimento econômico e social, entre outras diretrizes.

Assim pode-se então dizer que o Direito Ambiental tem uma tendência sistematizadora, articulando a legislação com a doutrina considerando jurisprudências acerca dos principais

temas e integrando o ambiente. Não deixa de levar em consideração os Direitos específicos das águas, da atmosfera, do solo, florestal, da fauna e da biodiversidade; buscando sempre interligar todos os temas no contexto como um todo (Machado, 2000).

Figueiredo (2010) definiu o Direito Ambiental como sendo “interdisciplinar, tendo a característica de toda ciência que tenha por objeto a proteção do meio ambiente”.

Por meio de medidas administrativas e judiciais que o Direito Ambiental busca eventuais reparações econômicas e financeiras diante dos danos provocados pelos homens ao meio ambiente e aos ecossistemas. Dentre todos os ramos do Direito, o Direito Ambiental continua ligado aos estudos conduzidos por outras áreas como por exemplo pela Biologia, Geografia, Sociologia, Química, Física, Economia, entre outros (Morandi-Deviller apud Figueiredo, 2010).

O Direito Ambiental pode ser considerado como um ramo novo no ordenamento jurídico brasileiro, uma nova ciência, mas livre de preceitos, com normas próprias e princípios usados para nortear a tutela dos bens ambientais.

Em suma, nas palavras de Mukai (2002), em que se fala que o Direito Ambiental pode ser considerado “um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente”.

Nessa mesma vertente, tem-se o que Sirvinskas (2007, p. 32) afirma: “a autonomia do Direito Ambiental caracteriza-se pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc.(...)”.

São esses princípios que irão balizar os procedimentos para o legislador, magistrado ou operador do direito, trazendo valor fundamental para a questão jurídica, tornando-se tópico indiscutível e aceito pela sociedade (Sirvinskas, 2009).

Sabendo que os princípios são os alicerces do Direito Ambiental, contribuindo para uma melhor compreensão da disciplina e orientando a aplicação das normas no tocante a proteção do meio ambiente, cuja finalidade é proteger a vida no meio ambiente por meio de uma qualidade de vida satisfatória aos indivíduos e as próximas gerações.

Séguim (2002) reforça a importância do objeto do Direito Ambiental, não o confundido com os princípios, em que:

“O objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através deste ramo do Direito com a participação popular. Seu objetivo é o desenvolvimento saudável e a proteção da saúde humana, através da

compatibilização de direitos aparentemente antagônicos como o de propriedade e o dever de preservar.”

Por fim, podemos entender que o Direito Ambiental busca sempre regulamentar as relações entre o homem, os governantes e as empresas com o meio ambiente, buscando sempre a proteção e a proteção deste.

2.2. PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO DIREITO ECONÔMICO

O Princípio da Sustentabilidade está disposto na Lei nº 6.938/81, que em seu artigo 2º trata sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, a saber:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Já em seu artigo 4º, tem-se que:

A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

O referido princípio tem como ponto principal a proteção do meio ambiente, até mesmo, como já dito, se utilizando de tratamento diferenciando de acordo com o impacto ambiental causado pelos produtos e serviços bem como os processos envolvidos.

Na opinião de Canotilho (2007) o princípio em tela pode ser tratado como “Princípio Constitucional Impositivo, que cumpre dupla função, de organizar a ordem econômica e de defender o meio ambiente”.

Durante muito tempo, o princípio foi assimilado como sendo somente uma preocupação com o Meio Ambiente visando uma garantia futura de oferta de matéria-prima. Entretanto, atualmente compreende que a preservação do Meio Ambiente deve ter como objetivo além da preocupação já explicitada, impedir algumas atividades econômicas de serem realizadas.

A atual preocupação não consiste mais em somente se preservarem as matérias-primas, mas sim a preservação do Meio Ambiente como um todo, por completo. (Olavo,

et al., 2018)

2.3 SUSTENTABILIDADE SENDO UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu escopo a noção da dignidade da pessoa humana como um dos temas centrais da ordem jurídico-constitucional, ressaltando que todas as atividades e ações estatais devem ter como base a dignidade humana.

O que se pode afirmar é que a dignidade humana serve como base para a efetivação dos diversos outros direitos, estando diretamente vinculados, os direitos sociais.

Foi nesse sentido, que Paulo Bonavides (2004), ao comentar a obra de Konrad Hesse, afirmou: “Criar e Manter os pressupostos Elementares de uma vida na Liberdade e na Dignidade Humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse”.

É sabido que os Direitos Sociais, são considerados como direito de segunda geração, que surgem para responderem distorções estruturais e problemas sociais que os direitos de primeira geração, não conseguiram. Dessa forma é que os Direitos Sociais surgem buscando superar as desigualdades, através de ações corretivas do Estado.

Analisando as Constituições brasileiras, facilmente se percebe que essas tinham como foco a tutelar através da ordem constitucional, o bem jurídico, sendo o principal, a saúde pública. É possível perceber que a proteção do meio ambiente se centrava não no bem humano, mas sim, na natureza, de início na proteção do meio ambiente e posteriormente, na sustentabilidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a considerar o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como sendo um bem jurídico autônomo, com valor próprio

Buscando superar as desigualdades e permitindo que se exercessem as liberdades oferecidas pelo Estado, os direitos fundamentais de segunda geração, trouxeram a tona os Direitos Sociais. Sobre isso, André Ramos (2020, p. 445) versa que:

Enquanto no individualismo, que se fortaleceu na superação da monarquia absolutista, o Estado era considerado o inimigo contra o qual se deveria proteger a liberdade do indivíduo, com a filosofia social o Estado se converteu em amigo, obrigado que estava, a partir de então, a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade.

É preciso ressaltar, que os direitos fundamentais de segunda geração, apresentavam como características os direitos de titularidade coletiva ou difusa, extrapolando a idealização do homem isolado e buscando a proteção dos grupos e da coletividade em geral.

Foi aí, na Constituição Federal de 1988 que surge um ideal acerca da tutela do desenvolvimento sustentável no Brasil, que passou a reconhecer a importância da sustentabilidade como um bem a ser titulado, sendo formado por diversas variáveis, que incidiria principalmente sobre a qualidade de vida e o bem-estar em geral.

Nessa inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, surgiram diversas normas versando sobre a natureza disciplinar do tema aqui apontado, como por exemplo, definiu-se o que seriam bens e qual a competência da União no tocante as matérias ambientais, bem como incentivos regionais sobre a temática (artigo 43, § 2º, IV e § 3º), bem como definiu-se a função socioambiental das propriedades e a defesa do meio ambiente (artigo 170, III e VI c/c artigo 182, § 2º e 3), além das políticas urbanas (artigo 182, §§ 1º ao 4º), entre outros dispositivos (Aquino, 2017).

A título de conhecimento, os artigos acima citados apontam:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 inova também no tocante ao que se considera meio ambiente e desenvolvimento sustentável, determinando esses como bens jurídicos autônomos, com valor próprio e dotados de valor diante da ordem social. Em suma, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a sustentabilidade como sendo um direito difuso fundamental do cidadão.

Apesar do referido reconhecimento, a Constituição Federal de 1988 não busca beneficiar somente a questão ambiental, mas sim proteger o maior beneficiado com as ações sustentáveis, o ser humano.

A sustentabilidade não versa somente sobre uma possível redução de danos que possam vir a existir diante dos empreendimentos humanos, mas também busca decisões políticas que sejam capazes de limitar esses empreendimentos que irão afetar diretamente o ser humano e o bem-estar social em geral.

Nesse sentido, podemos passar a definir o ser humano como sendo o titular passivo do direito ao meio ambiente, exercendo a titularidade igualmente junto com Estado, que atua na defesa desse direito, além de buscar preservá-lo, tendo a sociedade civil e o Poder Público como sendo corresponsáveis (Carvalho; Aquino, 2017).

Novamente, remetendo a sustentabilidade como sendo um direito fundamental, fala-se em dignidade da pessoa humana, como já citado anteriormente, ressaltando a importância da sustentabilidade diante dessa dignidade humana.

Diante do versado, Ingo Wolfgang Sarlet (2019) diz que:

Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional.

É possível observar que a doutrina aponta sobre a dignidade humana como sendo protetora do meio ambiente, tornando inseparável um meio ambiente protegido do ideal de

dignidade humana, além dos outros critérios que caminham juntos, como por exemplo, vida, liberdade e saúde.

Ao buscar através do meio ambiente a proteção da dignidade humana, fica clara a preocupação não somente com a vida humana atual, mas sim de gerações futuras, que irão desfrutar do meio ambiente deixado por seus antepassados.

É preciso apontar que no âmbito brasileiro, em busca da proteção da dignidade humana e da sustentabilidade, a própria Constituição Federal prevê que se utilize de diversos instrumentos que viabilizem a fundamentalidade da sustentabilidade ambiental. Tal situação está disposta no artigo 5º, § 2º, que afirma:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Apontando os dispositivos de âmbito internacional, que buscam além de proteger a dignidade da pessoa humana, mas também à proteção ambiental, tem-se como exemplo a Declaração de Estocolmo de 1972, sobre o ambiente humano, afirmando que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. [...] Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu “habitat”, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos.

Apoiando-se na Declaração acima citada, tem-se o dispositivo brasileiro da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que versa:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio-ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras. Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

A sustentabilidade, diante do desenvolvimento sustentável, pode ser vista de modo como um direito fundamental, englobando a proteção ao meio ambiente tanto para as gerações presentes como as para futuras.

Sendo a sustentabilidade tratada como um direito fundamental, assim como todos os demais direitos, dispõe de princípios norteadores, a saber: princípio do meio ambiente, da solidariedade intergeracional, natureza pública de proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, poluidor pagador, usuário pagador, prevenção e precaução, função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

O princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado busca um meio ambiente sadio, visando a proteção do direito à vida, dando dignidade a existência humana. Entretanto, o princípio da solidariedade intergeracional, mais claramente, entre gerações, pretende assegurar que as próximas gerações também usufruam dos recursos naturais. Tal princípio encontra-se previsto legalmente no artigo 2º da Declaração de Estocolmo, a saber:

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

Continuando, para não delongar muito o texto em questão, apontaremos sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, através do qual assegura que os recursos naturais são finitos, não podendo ser aceito que as atividades econômicas se desenvolvam utilizando esses recursos e não levem essa questão da finitude em consideração. A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto dispositivo legal versando sobre o tema:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

(Revogado)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

(Revogado)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Caminhados juntos, tem-se os princípios do poluidor pagador e do usuário pagador. O primeiro refere-se as responsabilidades civis em âmbito ambiental, no sentido de que aquele que polui vai ser responsabilizado pelos seus atos. Já o princípio do usuário pagador, liga-se diretamente ao poluidor pagador, visto que se busca evitar um custo zero dos recursos naturais.

Sobre o tema em tela, tem-se que aponta Fiorillo (2007):

Podemos identificar no Princípio do Poluidor Pagador duas órbitas de alcance:

- a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo);
- b) ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumento necessário à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.

O princípio do poluidor pagador está presente na Política Nacional do Meio Ambiente através da Lei nº 6.938/81, no artigo 4º, VII, versando que:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

No que lhe diz respeito, o princípio da transversalidade tem o como objeto a proteção do meio ambiente quando se trata de direitos humanos. Dispõe que a proteção do meio ambiente deve estar no centro da discussão dos direitos humanos.

Por fim, disposto no artigo 186, II da Constituição Federal de 1988, tem-se que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

O referido dispositivo legal versa sobre o princípio da função socioambiental da propriedade, por meio do qual, o uso da propriedade fica condicionado ao bem-estar social. Foi através desse princípio que o legislador encontrou uma forma de prever o cumprimento da função social da propriedade.

O princípio do desenvolvimento sustentável se volta para o meio como se protegerá o meio ambiente, além de junto a isso, se preocupar com a justiça social. Foi sobre o assunto, que Sirvinksas (2007) versou:

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável procura conciliar a proteção do meio com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Também conhecido como ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

Dito isto, podemos considerar o desenvolvimento sustentável como sendo dinâmico e integrado, atuando como portador de comunicações sobre preservação ambiental. É ai que Fiorillo (2007), considera:

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória ente os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade e desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

A busca pelo desenvolvimento sustentável engloba também a proteção ambiental, sendo necessárias ações que preservem os processos que buscam a manutenção e o equilíbrio ecológico.

A verdade é que a sustentabilidade, atuando como um direito fundamental, é dotada de princípios e conceitos, através dos quais se sustentam e buscam uma melhor atuação na sociedade e nos obstáculos encontrados.

3. METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo baseia-se na revisão bibliográfica, uma escolha que se justifica pela necessidade de examinar e consolidar as contribuições de diversos autores em relação ao tema do Direito Ambiental como um todo, abordando a sustentabilidade e seus princípios, abordando também os direitos sociais. A revisão bibliográfica é uma abordagem que permite reunir informações, teorias e perspectivas já existentes na literatura, oferecendo uma visão ampla e aprofundada do assunto.

O processo de revisão bibliográfica envolveu a busca e seleção de fontes relevantes, como artigos acadêmicos, livros, dissertações, teses e relatórios técnicos e principalmente, a legislação que tratam do Direito Ambiental e suas vertentes. Essas fontes foram pesquisadas

em bases de dados acadêmicos, bibliotecas virtuais, catálogos de universidades, instituições de pesquisa, doutrinas e legislações.

A seleção dos trabalhos envolveu uma análise minuciosa do título, resumo e palavras-chave, visando identificar aqueles diretamente relacionados ao objeto de estudo. Foram excluídas as fontes que não atendiam aos objetivos deste trabalho ou que não possuíam relevância acadêmica.

Após a seleção das fontes, procedeu-se à leitura crítica e análise detalhada dos textos, com o objetivo de extrair as principais contribuições de cada autor e de cada legislação em relação ao Direito Ambiental e suas vertentes.

Ademais, foram realizadas comparações e sínteses das informações obtidas das diferentes fontes selecionadas, buscando identificar convergências e divergências entre as abordagens dos autores. Essa etapa da pesquisa contribuiu para a construção de uma visão crítica e abrangente do assunto.

É relevante destacar que este estudo não envolveu a coleta de dados primários, pois seu foco é analisar e interpretar as informações disponíveis na literatura e na legislação. Assim, a metodologia de revisão bibliográfica mostrou-se apropriada para alcançar os objetivos deste estudo, possibilitando uma melhor compreensão acerca do Direito ambiental, a efetividade da sustentabilidade, seus princípios e os direitos sociais.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Direito caminha junto com seus princípios buscando e a efetividade da sustentabilidade, uma vez que essa é considerada um direito fundamental social. O desenvolvimento sustentável, além de ser um preceito constitucional e estar presente em diversos textos de Lei no âmbito brasileiro, também encontra respaldo na legislação internacional, nas quais o Brasil assume os compromissos.

A legislação brasileira no tocante a questão ambiental é suficientemente completa para garantir todos os meios que buscam a preservação do meio ambiente. Entretanto, se sabe que somente o que está disposto em lei não basta para que essa proteção seja efetivada.

Por conta da insuficiência de força na lei, é que se tem outros dispositivos que buscam obrigar o cumprimento desses preceitos. Nesse sentido, tem-se o próprio princípio do poluidor pagador, em que é sancionado com multa em caso de descumprimento.

O Direito Ambiental busca através de instrumentos constitucionais o bem coletivo, pensando em gerações futuras e como essas irão receber o ambiente como um todo.

CONCLUSÕES

É preciso que o homem compreenda e enxergue o meio ambiente como sendo uma vida, enxergando que os recursos naturais são dotados de finitude e que a conduta humana deve ser limitada quando se versar sobre a utilização desses recursos.

Somente o desempenho do Direito, seja ele ambiental, cível ou qualquer outro, não basta para que se preserve o meio ambiente. É preciso uma ação conjunta, um trabalho em grupo, para além de cumprir as Leis, se preserve o meio ambiente como um bem comum.

Reconhecer a sustentabilidade como sendo um direito fundamental além de tudo, é extremamente importante para o desenvolvimento de políticas públicas nacionais, que visem a proteção dos direitos ambientais bem como o cumprimento de compromissos firmados com relação ao tema.

Assim como a vida, a saúde e a segurança, são tidos como direitos fundamentais, a sustentabilidade também foi considerada um direito fundamental social.

Quando se tem um direito fundamental, esse deve ser preservado, cuidado e gerido para que não seja lesado, nem muito menos prejudicado diante da ação humana.

A Constituição Federal de 1988 em uma tentativa incessante, procura harmonizar todos os direitos fundamentais, sejam eles sociais ou individuais, buscando assim uma harmonia entre eles e um reflexo positivo na vida do cidadão.

É preciso que ressaltamos que a sustentabilidade visa sempre as próximas gerações, entretanto, responsabiliza as gerações atuais na conservação do que se tem hoje em dia, para que no futuro, próximo ou não, os recursos naturais ainda estejam presentes no ambiente.

A bem da verdade, é que o Direito em sua parte teórica, se utiliza de inúmeros princípios como base das legislações, inúmeros preceitos legais e letras de lei que na prática são extremamente promissoras. Mas nada disso adianta, enquanto não houver uma conscientização social, políticas públicas voltadas para o tema e uma sociedade que honre com tudo isso e preserve o meio ambiente por vontade própria e não por conta de imposições legais.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2010, p 81

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BALDACCI, Roberto Geistz. 2009. Direito Econômico e sua dimensão social. Entrevista concedida a Sabrina Azevedo. Curso de Formação Jurídica Professor Flávio Monteiro de Barros. São Paulo, 5 nov.2009.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus,1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de mai. de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 27 de mai. de 2024.

BRÜSEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e Natureza : Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 4ª ed., 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARVALHO, Cristiane Caldas; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A multidimensionalidade da sustentabilidade: abordagens constitucionais sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação popular. *Revista DIREITO UFMS*, Campo Grande, MS, v.3. n.1, p. 167 – 181. 2017.

CAVALCANTI, Clóvis. *Sustentabilidade da Economia: Paradigmas alternativos de realização econômica*. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Desenvolvimento e Natureza : Estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 4ª ed., 2003.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente – I Florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DANI, F. A.; OLIVEIRA, A. B.; BARROS, D. S. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 303-331, jul./dez. 2010.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181. 2019.

FIGUEIREDO, G. J. P. A propriedade no direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 3ª ed. ampl., 2002.

IRIGARAY, C. T. H.; RIOS, A. V. V. O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

LEDUR, José Felipe. Direitos Fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LEITE, J. R. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva 2007. p. 57-130.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. Teoria dos direitos fundamentais sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOMBARDI, Antonio. Créditos de Carbono e Sustentabilidade: os caminhos do novo capitalismo. São Paulo: Lazuli Editora: Companhia Editora Nacional, 2008.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000.

MELLO, C. A. B. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: um direito adulto. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.15, 1999.

MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUKAI, T. Direito Urbano-Ambiental Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2002.

NESPOLI, Pedro Henrique Cardoso; GODOY, Sandro Marcos. Desenvolvimento sustentável e a evolução da tutela ambiental nas constituições brasileiras. In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica. São Paulo, v. 9, n. 9, 2013, p. 1-13.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 27 de mai. de 2024.

ONU. (1972). Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em: 04 de jun. de 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2. n. 1. Ano II, 2008.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHÍS, Luis Prieto. Los derechos sociales y el principio de igualdad sustancial. In: BARUFFI, Helder. (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos em homenagem aos 60 anos da declaração universal dos direitos humanos e aos 20 da Constituição Federal. Dourados: UFGD, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SÉGUIM, E. Direito ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. :Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002, p 46

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

WAINER, A. H. Legislação Ambiental Brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.